

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, A SOCIEDADE EM REDE E A CONSTRUÇÃO DE FUTUROS MELHORES

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION, THE NETWORK SOCIETY, AND THE IMPERATIVE OF BUILDING BETTER FUTURES

Júlio Edstron Secundino Santos

Doutor em Direito pelo UniCEUB

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3095318192985067>

Email: edstron@yahoo.com.br

Ana Lucia Brito dos Santos

Mestra em Educação (UFT)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0618255591207731>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2978-9669>

E-mail: admanalucia.brito@gmail.com

Resumo: A presente pesquisa propôs-se a desvelar a educação como Direito Fundamental em sua tripla dimensão: sua exigibilidade constitucional e inescusável, seu papel de indução no desenvolvimento socioeconômico e sua função como a única força capaz de ordenar o futuro na era da sociedade em rede. Metodologicamente, a pesquisa combinou a revisão bibliográfica sistemática, ancorada na robusta Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, com o método hipotético-dedutivo, utilizando a jurisprudência do STF (Tema 422) e a fiscalização do TCU (CAQ) para validar a tese da plena efetivação do Direito. Concluiu-se que a qualidade educacional, vista como o teste de fogo da justiça social, não se submete à reserva do possível. A principal conclusão é que, contra a entropia e o caos da rede (Randolph), o conhecimento disciplinar rigoroso e a formação ética são o único antídoto eficaz. A escola deve promover a síntese entre a Educação 4.0 e a humanização, atuando como o fio de Ariadne para a autonomia da crítica e o alicerce da sabedoria, garantindo que o futuro incerto se concretize em um projeto democrático, pluralista e socialmente justo.

Palavras Chave: Direito Fundamental à Educação. Educação e Sociedade. Sociedade em Rede. Educação e Construção de Futuros Melhores. Construção de Futuros Melhores.

Abstract: This research aimed to unveil education as a Fundamental Right in its triple dimension: its constitutional and undeniable enforceability, its inducing role in socioeconomic development, and its function as the sole force capable of ordering the future in the era of the network society. Methodologically, the study combined a systematic literature review, anchored in the robust Martha Nussbaum's Capabilities Approach, with the hypothetico-deductive method, utilizing STF jurisprudence (Theme 422) and TCU oversight (CAQ) to validate the thesis of the full realization of this Right. It was concluded that educational quality, seen as the litmus test for social justice, is not subject to the reserve of the possible. The main finding is that, against the entropy and chaos of the network (Randolph), rigorous disciplinary knowledge and ethical education constitute the only effective antidote. The school must promote the synthesis between Education 4.0 and humanization, acting as Ariadne's thread for the autonomy of critique and the foundation of wisdom, ensuring that the uncertain future is realized as a democratic, pluralistic, and socially just project.

Keywords: Fundamental Right to Education. Education and Society. Network Society. Education and the Construction of Better Futures. Construction of Better Futures.

Introdução

A Educação, consagrada como direito fundamental no Artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), transcende sua natureza de mero serviço público para se firmar como uma pilastra estrutural de qualquer projeto de nação justa, desenvolvida e democrática (Ramos, 2005, p. 3). Sua relevância, testada pela complexidade da sociedade contemporânea e pela emergência da fluida sociedade em rede, impõe uma análise rigorosa do seu regime jurídico, dos seus impactos sociológicos e da sua capacidade de moldar o futuro.

A presente pesquisa nasce da tensão fundamental entre a promessa constitucional de eficácia plena do direito à educação e a realidade de um sistema frequentemente capturado pela lógica utilitarista e performativa da era digital (Stoer; Magalhães, 2003, p. 7). O desafio central reside em determinar como a escola pode ser a força capaz de gerar ordenamentos e propósitos que se contraponham à tendência de entropia e o “caos” social inerente à rede desregulada.

O tema central que permeia esta pesquisa sustenta que apenas a educação de alta qualidade, ancorada no humanismo das Capacidades de Martha Nussbaum (2011) e no rigor do conhecimento disciplinar, pode servir como força ordenadora, sendo a única via para o desenvolvimento pleno e sustentável do Brasil.

A educação é a ponte intransponível para a transformação integral do ser humano, da sociedade e do próprio futuro. Ela atua como um laboratório de liberdade, onde a informação caótica da rede é convertida em conhecimento significativo e a vulnerabilidade social é mitigada pela autonomia do pensamento. Sua força reside em sua natureza formativa, capaz de capacitar o indivíduo a ser, ao mesmo tempo, crítico do presente e arquiteto de um porvir mais justo.

Neste sentido, a educação deve ser vista como o vetor que harmoniza a melhoria tecnológica com a humanização das pessoas. Ela não se limita a preparar o indivíduo para as demandas do mercado (Educação 4.0); seu papel mais elevado é garantir que o avanço tecnológico seja conduzido por uma consciência ética e cívica (Oliveira, 2023, p. 245), assegurando que a inovação sirva à equidade e à dignidade.

O Objetivo Geral desta pesquisa é analisar a tríplice dimensão da educação brasileira – como direito fundamental, como fator de impacto social e como vetor para a construção de futuros melhores – à luz da normatividade constitucional, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), da fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) e das teorias contemporâneas sobre o desenvolvimento humano e a sociedade em rede.

Em termos metodológicos, o trabalho acadêmico adota a revisão bibliográfica sistemática para fundamentar os conceitos centrais e emprega o método hipotético-dedutivo para testar a tese. A combinação de referências jurídicas e judiciais tais como o STF, TCU, filosóficas (Nussbaum) e sociológicas (Castells, Randolph) confere ao estudo uma abordagem transdisciplinar e inovadora na análise da crise educacional brasileira e na proposição de soluções concretas.

O corpo da pesquisa está estruturado em três seções interligadas. A primeira, O Direito Fundamental à Educação, estabelece o regime jurídico da eficácia plena do direito e a fiscalização da qualidade pelo TCU. A segunda, Educação e Impacto na Sociedade, confronta o sistema educacional com a lógica da sociedade em rede e defende o resgate das Humanidades como antídoto à performatividade. A terceira, Educação e a Construção de Futuros Melhores, projeta o papel da educação como ponte para um futuro humanizado e tecnologicamente responsável.

As Conclusões da pesquisa apontam que a efetividade do direito exige que a qualidade seja dimensionada rigorosamente pelo referencial das Capacidades de Nussbaum, tornando o compromisso com o Custo Aluno Qualidade (CAQ) (TCU, Acórdão 2590/2024-Plenário) um dever fiscal e ético.

Portanto, a falha em garantir uma educação de excelência representa um risco existencial à democracia. Somente o conhecimento disciplinar e ético, promovido pela escola, pode gerar os ordenamentos necessários para contrapor a tendência entrópica da rede (Randolph, 2000, p. 115).

O detalhamento dessas dimensões — jurídica, educacional, sociológica e prospectiva — oferece uma arquitetura analítica coesa e profunda, cuja leitura se revela indispensável para o entendimento do papel da escola na edificação de um futuro melhor.

O Direito Fundamental à Educação

O Direito Fundamental à Educação, no panorama constitucional brasileiro, está erigido como o pilar do processo civilizatório e a condição primária para o gozo dos demais direitos sociais e individuais (Ramos, 2005). Enquanto categoria jurídica, o direito fundamental define-se por sua essencialidade e por sua incorporação a um pacto constitucional, atuando como um poderoso mecanismo de limitação do poder estatal e de afirmação da dignidade humana, constituindo-se em norma de eficácia plena.

A relevância desse direito, sobretudo em nações como o Brasil, reside em sua função de ser o principal motor para a redução das desigualdades estruturais, garantindo a mobilidade social e, fundamentalmente, pavimentando o caminho para o desenvolvimento nacional sustentável.

Conforme a máxima de Mozart Neves Ramos (2018), que intitula sua obra como “Sem Educação não haverá futuro”, a garantia da educação de qualidade é, em última análise, uma questão de sobrevivência e prosperidade da própria nação na sociedade globalizada do conhecimento.

Do ponto de vista conceitual, o termo “educação” pode ser abordado em dois sentidos. Em sentido amplo (*lato sensu*), educar é o processo contínuo de socialização, formação e transmissão cultural que ocorre em todos os espaços sociais. Em sentido restrito (*stricto sensu*), e como objeto central do direito fundamental, a educação é a que se processa por meio das instituições formais de ensino, conforme o Artigo 205¹ da Constituição Cidadã, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Essa educação formal assume uma dupla natureza jurídica: é simultaneamente um direito social, impondo ao Estado o dever de prestar um serviço essencial, e um direito público subjetivo (Duarte, 2001, p. 12), conferindo ao indivíduo a prerrogativa de exigí-lo perante o Poder Público. Desta forma, o ato de educar, sob a égide constitucional, é o imperativo de integrar a pessoa à sociedade como um sujeito autônomo, crítico e capaz de intervir na realidade social.

A exigibilidade desse direito concentra-se primariamente na garantia da educação básica obrigatória. O legislador constituinte foi taxativo ao dispor no § 2º do Artigo 208 da Constituição Cidadã de 1988 que o não-oferecimento ou a oferta irregular de ensino por parte da autoridade competente implica sua responsabilidade, transformando-o em uma obrigação passível de acionamento judicial imediato e irrefutável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido uma guardiã decisiva dessa fundamentalidade, afastando o argumento da reserva do possível indevidamente invocado pelos gestores, especialmente no que tange ao acesso à educação infantil. O dever de garantir esse acesso é tido como uma obrigação inescusável do Poder Público, que não se submete a avaliações meramente discricionárias da Administração (STF, 2022, Informativo 1069).

Em uma análise mais profunda, a Corte Suprema consolidou o entendimento, em sede de repercussão geral (Tema 422), de que a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas educacionais, em caso de omissão ou deficiência grave do serviço, não representa violação à separação dos Poderes. Contudo, em um movimento de brilhante equilíbrio institucional, o STF orienta que a decisão judicial deve determinar as finalidades, cabendo à Administração a prerrogativa do plano e dos meios técnicos.

Esta exigência do *plano* é o alicerce para que a educação seja tratada como Política de Estado, essencial para o desenvolvimento sustentável de longo prazo, e não como mera política de governo sujeita às variações discricionárias, que não devem ser descontinuadas.

A efetivação dos direitos fundamentais transcende o campo do mero cumprimento legal, inserindo-se no processo de reconstrução da dignidade humana e da cidadania ativa. Conforme a perspectiva de Celso Lafer (2009, p. 55), os direitos não são estáticos; eles são continuamente recriados pela consciência histórica e pela ação política.

A educação, quando efetivada, é o veículo que transforma o texto constitucional em experiência de vida, permitindo que o indivíduo se assume como sujeito de direitos e não apenas

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

como objeto de tutela estatal, e se torne ainda mais um cidadão ativo.

No âmbito do constitucionalismo contemporâneo, a plena efetividade dos direitos sociais é um requisito estrutural para a legitimidade do Estado Democrático de Direito. A ausência de efetivação do direito à educação constitui uma omissão inconstitucional que corrói a força normativa da Constituição (Canotilho, 2002, p. 450). A verdadeira mudança social e a construção de futuros justos dependem, portanto, da capacidade do sistema jurídico de impor coercitivamente a concretização das promessas constitucionais.

A educação, em sua efetividade, é o estágio mais avançado na evolução da cidadania, conforme a clássica tese de T. H. Marshall (1967, p. 78). Após a conquista dos direitos civis (liberdade) e políticos (participação), a plena realização dos direitos sociais, notadamente a educação de qualidade, confere ao cidadão o patamar de igualdade necessário para que as liberdades formais se convertam em substanciais. A ineficácia educacional, ao contrário, perpetua a estratificação social e a desigualdade de *status*.

A efetivação do direito à educação é o elemento chave para a construção do indivíduo social dotado de *agência*. Quando o direito sai do papel, ele promove mudanças reais no projeto de vida das pessoas, rompendo o ciclo de vulnerabilidade (Gimenez; Coelho, 2021, p. 200). A transformação da sociedade, e consequentemente do futuro, só é possível quando a educação garante a todos a capacidade de sonhar, planejar e executar projetos que antes seriam vedados pela falta de conhecimento estruturado.

O compromisso com a efetividade dos direitos, especialmente o educacional, é a semente da qual brota a sustentabilidade intergeracional. Uma sociedade que garante a educação para sua juventude investe na resiliência de suas instituições e na capacidade de solucionar problemas complexos no futuro, desde a crise climática até os dilemas éticos da inteligência artificial. O compromisso com o direito efetivo no presente é, desta forma, o seguro contra a deterioração do futuro.

Para além do acesso quantitativo, o direito fundamental exige o atendimento ao princípio da Garantia de Padrão de Qualidade (Art. 206, VII, CF), que deve ser um padrão de excelência e não apenas um patamar mínimo, mas também uma meta a ser sempre perseguida.

Neste ponto, a Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum (2011) emerge como o referencial filosófico indispensável para dimensionar o que se entende por “qualidade”. A educação, para essa autora, deve ir além da formação utilitarista, focando no desenvolvimento das aptidões humanas essenciais, como o pensamento crítico, a imaginação narrativa e a capacidade de filiação (Oliveira, 2023, p. 243).

O Custo Aluno Qualidade (CAQ), portanto, deixa de ser apenas uma métrica orçamentária para se converter no padrão de qualidade minimamente aceitável exigido pela Constituição, refletindo a realidade fiscal do imperativo ético das Capacidades.

Em perspectiva o Custo Aluno Qualidade (CAQ) configura-se como a arquitetura financeira que materializa a ambição constitucional do Direito Fundamental à Educação, sendo o instrumento técnico-pedagógico que define o montante de investimento mínimo inescusável por estudante-ano. Sua aplicação progressiva é mandamental, pois estabelece, em termos monetários, as condições ideais e universalizáveis – desde a infraestrutura física e equipamentos até a remuneração condigna do corpo docente – necessárias para elevar a qualidade do ensino básico, um imperativo para o desenvolvimento nacional (Ramos, 2018).

O CAQ, portanto, transcende a mera contabilidade; ele é o paradigma da exigibilidade, atuando como o vetor que obriga a União, Estados e Municípios a convergirem para um padrão de excelência. Sua aplicação e monitoramento rigorosos pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 2590/2024-Plenário) transformam a qualidade em uma meta fiscal fiscalizável, garantindo que o direito à educação não seja sabotado pela omissão orçamentária, mas sim plenamente realizado como pilar da cidadania.

O Tribunal de Contas da União (TCU) atua como o garantidor institucional desse padrão, monitorando ativamente a aplicação dos recursos do FUNDEB para assegurar que o piso financeiro esteja, de fato, vinculado ao padrão qualitativo (TCU, Acórdão 2590/2024-Plenário). A Corte de Contas da União desempenha um papel de controle essencial, corrigindo disparidades regionais e sociais (TCU, Acórdão 794/2021-Plenário).

Através de seu Projeto Sinapse², o TCU revelou a persistência de indícios de irregularidades que comprometem a qualidade e a efetividade do direito fundamental, incluindo inadequação na formação docente para disciplinas essenciais (Acórdão 810/2024-Plenário). Essas constatações apontam para a necessidade premente de aprimoramento da gestão educacional e do controle social.

A própria evolução histórica dos direitos fundamentais impõe que a educação seja vista em suas dimensões crescentes. Essa perspectiva exige que o direito à educação hoje abarque a necessidade de uma educação inclusiva de fato, baseada na equidade e no respeito às diferenças, conforme defendido pela própria Teoria das Capacidades (Santos *et al.*, 2023, p. 12).

Neste sentido, o regime jurídico de proteção do direito à educação no Brasil é complexo e robusto. “Essa arquitetura exige do gestor público não a discricionariedade, mas a plena efetividade do direito social, sendo o instrumento legal para desafiar a inércia estatal e garantir a dignidade humana” (Gimenez; Coelho, 2021, p. 200).

Educação e Impacto na Sociedade

A sociedade, em sua acepção clássica, pode ser definida como um sistema de relações humanas organizadas, ancorado em instituições e estruturas que fornecem coesão, identidade e um quadro normativo comum (Durkheim, 1982). A estabilidade dependia historicamente da força de suas estruturas, como o Estado-nação e a escola, sendo o conhecimento transmitido de forma hierárquica e relativamente estável, promovendo a integração social.

Contudo, a partir da revolução da tecnologia da informação, o mundo migrou para o paradigma da sociedade em rede, que Manuel Castells (1999, p. 54) define como uma estrutura social construída em torno de redes de informação ativadas por tecnologias microeletrônicas de comunicação. O poder desloca-se das estruturas verticais para os nós e *fluxos* da rede, tornando as relações sociais, econômicas e políticas mais voláteis, instantâneas e desterritorializadas.

A contemporaneidade é inequivocamente marcada por esse novo paradigma, que reconfigura as relações de poder e comunicação global, enfraquecendo as estruturas tradicionais (Randolph, 2000, p. 111). Esse cenário impõe uma redefinição radical dos objetivos e das metodologias da educação formal, exigindo que o sistema educativo se posicione frente aos desafios existenciais impostos pela lógica informacional.

A educação robusta e universal é historicamente comprovada como o fator mais crítico para o desenvolvimento de uma sociedade. Os países que hoje compõem o grupo de economias avançadas investiram massivamente em processos educativos que priorizaram a formação de capital humano de alta qualidade. Tais nações entenderam a educação não como despesa, mas como investimento estratégico de longo prazo.

Contudo, o sucesso histórico dessa base educacional agora exige a adaptação desse pacto social ao novo imperativo: formar cidadãos eticamente resilientes e críticos capazes de operar dentro da complexidade da sociedade em rede.

A instantaneidade e a onipresença da rede afetam a vida das pessoas de forma profunda, gerando um fenômeno que estudiosos denominam patologia da informação. O excesso de dados não filtrados e a polarização algorítmica levam à formação de câmaras de eco (*echo chambers*), onde o indivíduo é exposto apenas a informações que confirmam suas crenças, minando a capacidade de diálogo e a tolerância democrática (Santos; Silva, 2024, p. 50). A vida cívica e pessoal torna-se mais

2 O Projeto Sinapse constitui o braço de inteligência e accountability do Tribunal de Contas da União (TCU) no campo educacional, elevando a fiscalização do Direito Fundamental à Educação a um patamar de eficácia sistêmica. Em sua essência, Sinapse é uma ferramenta de fiscalização proativa e baseada em dados, aplicando técnicas avançadas de cruzamento de informações e analytics para ir além da mera legalidade dos gastos. Seu principal objetivo é monitorar e diagnosticar a correlação entre o investimento e o resultado pedagógico (OECD, 2020), mapeando desvios e ineficiências na aplicação de recursos como o FUNDEB. Essa aplicação é crucial para a materialização do Custo Aluno Qualidade (CAQ), pois confere ao TCU a capacidade de realizar o monitoramento contínuo das condições mínimas de excelência, conforme delineado no Acórdão 2590/2024-Plenário (BRASIL. TCU, 2024). Assim, o Projeto Sinapse assegura a governabilidade democrática do setor, transformando o direito à educação de uma promessa constitucional em um imperativo de gestão pública verificável e mensurável.

fragmentada e reativa, exigindo novas formas de resiliência cognitiva.

A dinâmica da rede está intrinsecamente ligada à transformação do próprio conceito de conhecimento, que passa a ser valorizado não por sua substância intrínseca, mas pela sua performatividade (Stoer; Magalhães, 2003, p. 7), ou seja, pela sua capacidade de gerar resultados e riqueza imediata. Essa inclinação utilitarista, baseada na eficiência e na informação técnica, tem levado a políticas educacionais focadas em resultados mensuráveis de competências.

A apropriação dos sistemas educacionais pela lógica instrumental da performatividade e da mensuração de competências não é um ato pedagógico neutro, mas sim uma força que atua no coração da identidade da escola. Conforme analisam Stoer e Magalhães, essa pressão, emanada do Estado em rede, culmina na perigosa transformação do próprio conhecimento em “moeda” ou em “performatividade pura” (Stoer; Magalhães, 2003, p. 7), onde o valor do saber é determinado exclusivamente por sua utilidade econômica imediata.

É neste cenário de mercantilização e utilitarismo adaptativo que se manifesta o fenômeno central criticado por Michael Young: o “esvaziamento do conteúdo” (Young, 2017, p. 1). Este processo acarreta a marginalização sistemática do conhecimento disciplinar robusto – aquele que é especializado, hierarquicamente estruturado e, crucialmente, capaz de transcender a experiência imediata e o senso comum.

Ao reduzir o aprendizado a meras habilidades instrumentais, a escola falha em fornecer aos estudantes o cabedal intelectual necessário para a autonomia da crítica, deixando-os ontologicamente desprotegidos e vulneráveis ao “caos” e à “entropia social” da rede (Randolph, 2000, p. 115), e, conseqüentemente, incapazes de construir futuros que não sejam meras reproduções funcionais e desumanizadas do presente.

A crise na educação, identificada por Martha Nussbaum (2011), reside precisamente nessa inclinação utilitarista, que coloca em risco a própria democracia e seus valores, ao substituir a formação integral pelo mero treinamento técnico.

Em uma análise mais ampla, a educação de qualidade atua como o principal mecanismo de correção de falhas de mercado e de garantia da equidade. Ao assegurar que todo cidadão, independentemente de sua origem, tenha acesso a um capital cultural e científico sofisticado, a educação maximiza o potencial produtivo da sociedade, alimentando a inovação e o crescimento econômico sustentável.

O risco da “entropia como princípio social máximo” na rede (Randolph, 2000, p. 115) sugere que a conectividade desprovida de uma finalidade ética e crítica pode levar ao caos e à desorganização social. A educação, nesse sentido, precisa ser o contraponto dialético, a força capaz de gerar ordenamentos, articulações e propósitos que resgatem a lógica de uma dinâmica com sentido e que evitem a reversão de todos os processos civilizatórios.

Para a inovação e a evolução social, a educação é o motor que fomenta o capital criativo e o empreendedorismo crítico. A escola de excelência não apenas repassa conhecimento, mas incentiva o questionamento radical e a mentalidade de risco inerente ao processo de destruição criativa (Schumpeter, 1942). O investimento educacional se traduz, assim, em maior capacidade de a sociedade gerar novas soluções e se reinventar economicamente, evitando a estagnação (Costa, 2023, p. 120).

Nesse contexto, a educação deve ser concebida como um sistema capaz de preparar o indivíduo para a “Educação 4.0” (Fonseca *et al.*, 2025, p. 224), que exige não apenas a proficiência em tecnologias digitais, mas, sobretudo, a capacidade de resolver problemas complexos, de pensar de forma interdisciplinar e de se adaptar a ambientes de trabalho em constante mutação. A tecnologia é uma ferramenta, mas a capacidade crítica é o motor.

Em resposta direta a esse esvaziamento, emerge o argumento radical em defesa de um currículo centrado em disciplinas (Young, 2017, p. 2). Esta perspectiva defende que apenas o conhecimento disciplinar rigoroso, desvinculado das demandas imediatas do mercado, pode oferecer aos alunos um conhecimento confiável e complexo, instrumentalizando-os a pensar criticamente e a resistir à lógica da performatividade pura que domina a rede.

O impacto social da educação se manifesta no desenvolvimento de habilidades ético-cívicas cruciais. O cultivo da Imaginação Narrativa – a capacidade de se colocar no lugar do outro (Nussbaum, 1997a, p. 20) – é essencial para a tolerância e o diálogo em uma sociedade marcada pelas tensões da rede. E a **Ética-Pedagógica Sócrática** (Oliveira, 2023, p. 243) torna-se vital ao

incentivar o questionamento contínuo das informações disseminadas, formando cidadãos que são produtores de sentido.

A Teoria das Capacidades de Nussbaum (2011) impacta a sociedade ao exigir que o sistema educacional promova o florescimento humano de todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis. O foco é garantir as “capacidades combinadas” dos indivíduos (Santos *et al.*, 2023, p. 11), transformando a inclusão em um imperativo moral e prático para a construção de uma sociedade justa.

Em nações em desenvolvimento, como o Brasil, a educação atua como um fator de combate ao ciclo intergeracional de pobreza. Ao oferecer oportunidades iguais de aprendizado, ela rompe as barreiras de classe e de renda. O investimento em educação básica de qualidade se traduz em maior produtividade, menor criminalidade e maior engajamento cívico nas gerações futuras.

A evolução da sociedade não se mede apenas pelo crescimento econômico, mas pela sua capacidade de adaptação a choques e pela eficácia na resolução de problemas complexos e transnacionais. A educação de alta qualidade, ao nutrir o pensamento adaptativo e a interdisciplinaridade, garante que a sociedade evolua para um patamar de resiliência e maturidade cívica, essencial para enfrentar os desafios globais do século (Melo, 2022, p. 80).

No entanto, a capacidade do sistema em cumprir essa missão de formar o cidadão crítico e ético é estruturalmente limitada pela inadequação da formação docente, conforme demonstrado pelo TCU (Acórdão 810/2024-Plenário). Essa fragilidade no preparo dos educadores compromete a capacidade da escola de ser o contraponto ético à performatividade da rede, pois a ausência de domínio disciplinar impede a plena formação da Imaginação Narrativa e do pensamento socrático.

A própria estrutura de financiamento, via FUNDEB, está sob constante escrutínio para garantir que os recursos se traduzam efetivamente em qualidade. A fiscalização ativa do TCU sobre o Fundo e o Custo Aluno Qualidade (CAQ) demonstram que o impacto social da educação é diretamente proporcional à eficiência e transparência da gestão pública, pois a má aplicação financeira se traduz diretamente em falha na formação ética e social.

Em síntese, o impacto da educação na sociedade em rede é determinado por sua capacidade de converter o direito fundamental em uma prática que transcenda a lógica da performatividade e da informação utilitária (Stoer; Magalhães, 2003, p. 7). Somente ao promover a inclusão, a formação ética e o conhecimento disciplinar de qualidade, a educação pode ser a força ordenadora essencial para evitar o caos e a degeneração da humanidade na dinâmica caótica da rede (Randolph, 2000, p. 115).

Educação e desenvolvimento no plano internacional

O Direito Fundamental à Educação transcende a esfera individual; ele é o principal motor geopolítico que diferencia nações em desenvolvimento daquelas que determinam a vanguarda da inovação e da economia global. A comparação entre o Brasil e as potências do Leste Asiático e os Estados Unidos revela que o elemento crucial para a prosperidade não está na riqueza de recursos naturais ou na idade das instituições, mas sim na coerência e na intensidade da aplicação de recursos estratégica em capital humano (Sen, 2000, p. 45).

O Japão, após a devastação da Segunda Guerra Mundial, não reergueu apenas suas fábricas, mas sim a base de seu sistema de ensino. O foco imediato foi a universalização do letramento e a criação de uma cultura de excelência e meritocracia, integrando a formação científica e tecnológica (C&T) desde os níveis básicos.

Essa política estratégica garantiu a aptidão para assimilar, adaptar e, subsequente, capitanear a inovação industrial em tempo recorde (Cummings, 2003, p. 88), provando que o aporte em massa na inteligência é a forma mais resiliente de capital.

Por sua vez a Coreia do Sul emulou e aprimorou esse arcabouço, tratando a instrução como uma obsessão nacional e a força motriz de seu “Milagre do Rio Han”. O Estado planejou explicitamente o sistema de ensino para suprir as necessidades de *Chaebols* (grandes conglomerados), assegurando um suprimento perene de engenheiros, cientistas e administradores altamente qualificados, capazes de competir globalmente. Essa aplicação agressiva, sustentada por políticas públicas de longo prazo, transformou um dos países mais pobres do mundo em uma potência em inovação e

tecnologia (Kim; Lee, 2015, p. 112).

O caso das chamadas “vovós coreanas” é emblemático. Ao longo das décadas, a nação implementou iniciativas de letramento e, mais recentemente, de inclusão digital para a população idosa. Esse esforço não é apenas uma ação de justiça social, mas um testemunho do compromisso intergeracional com a capacidade humana universal. Ele reforça o princípio de Nussbaum de que o progresso deve ser medido pela expansão das aptidões reais de toda a população, fornecendo dignidade e voz a toda a base da pirâmide (Han, 2020, p. 55).

A urgência educacional sul-coreana reflete um pacto social: o acesso à instrução de altíssima qualidade não é um benefício, mas uma pré-condição para a sobrevivência e o *status* da pátria. Esse pacto permitiu que a Coreia do Sul navegasse pela crise asiática de 1997 e pelas transformações digitais com uma capacidade de recuperação notável, pois seu capital intelectual era seu ativo mais sólido.

Já a República Popular da China utiliza a formação como uma ferramenta de planejamento centralizado e poder geopolítico. O Estado aplica recursos volumosos em iniciativas como a “*Double First-Class*”, que concentra bilhões de dólares em universidades de elite de Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática (STEM).

A meta chinesa é constituir uma super elite científica capaz de suprimir a dependência tecnológica externa e capitanear domínios estratégicos da Economia 4.0, garantindo o “sonho chinês” de liderança global (Postiglione, 2018, p. 70).

Já a Índia, por sua vez, demonstrou o poder da especialização vertical. Desde meados do século XX, o país criou institutos técnicos de excelência, que, embora historicamente não acessíveis à maioria, geraram uma reserva de talentos que catapultou o *boom* da tecnologia da informação. Essa diáspora de conhecimento, aliada ao desenvolvimento de polos tecnológicos domésticos, transformou o país em uma potência global de serviços de *software*, utilizando a instrução de elite como um propulsor de exportação de capital humano (Karnani, 2011, p. 190).

Ambas as experiências, não obstante as divergências ideológicas e de escala, evidenciam que a instrução, quando estrategicamente vinculada a objetivos nacionais de inovação e segurança econômica, se torna o principal ativo competitivo no cenário global, superando a mera exportação de *commodities*.

O paralelo entre os Estados Unidos e o Brasil é singularmente instrutivo, dado que ambos conquistaram a independência com apenas 35 anos de diferença. A superioridade tecnológica e econômica norte-americana está fundamentada, em larga medida, em uma política de ensino contínua e adaptativa. O sistema de concessão de terras (*Land-Grant Colleges*) e, posteriormente, o vultoso aporte pós-Sputnik conectaram estrategicamente o ensino superior à pesquisa, à inovação e aos interesses nacionais (Goldin; Katz, 2008, p. 15).

Esse investimento transformador garantiu a formação de um cenário de “destruição criativa” (Schumpeter, 1942), onde a criação de valor é ininterrupta e a força de trabalho está apta a se remodelar. As instituições de ensino superior norte-americanas não se limitam a gerar conhecimento, mas atuam como catalisadores diretos de *start-ups* e de toda a vanguarda tecnológica.

O Brasil, em contraste, historicamente manteve um arcabouço de ensino superior elitizado e desvinculado da formação básica generalizada. A nação não foi capaz de converter sua riqueza natural e sua juventude em capital humano de forma consistente. O resultado é uma persistente disparidade entre o potencial de seus pesquisadores de topo e a precariedade da formação básica da maioria, criando um gargalo estrutural para a inovação.

A essência da disparidade não reside no marco da independência, mas na determinação política inquestionável de garantir o padrão de qualidade do ensino a todos. Enquanto os EUA aplicaram recursos volumosos e de modo planejado na ciência fundamental e na universalização do acesso à investigação (OECD, 2020, p. 22), o Brasil manteve a instrução como um direito de eficácia mitigada e dependente da “reserva do possível”.

O progresso tecnológico norte-americano é, pois, o resultado direto de um engajamento ininterrupto e estratégico com a formação como infraestrutura nacional, e não apenas como despesa social.

Os ensinamentos mundiais convergem: o Direito Fundamental à Educação, quando efetivamente garantido em sua excelência, é o elemento singular que possibilita a uma nação evadir-se da subjugação e da reprodução do passado. Não se trata de replicar modelos culturais,

mas de adotar a determinação política de tratar a instrução como um imperativo ético e econômico.

A experiência internacional demonstra que apenas a massificação do acesso ao conhecimento de alto rigor, conforme defendido por Young (2017), permite que um país navegue pela complexidade da sociedade em rede e evite a desorganização (Randolph, 2000), garantindo a autonomia tecnológica e a perenidade democrática.

O projeto de futuros mais promissores requer, por conseguinte, que o Brasil transponha a retórica de prioridade para uma arquitetura institucional que utilize o CAQ, a fiscalização e a filosofia das capacidades para replicar, no âmbito doméstico, o rigor e a excelência que forjaram as potências mundiais.

Educação e a Construção de Futuros Melhores

A construção de futuros mais justos e equitativos começa, invariavelmente, com a plena realização do Direito Fundamental à Educação. Este direito é o instrumento mais poderoso para a redução da vulnerabilidade e para o aumento da mobilidade social, materializando o espírito da Constituição de 1988 (Duarte, 2001, p. 12). A garantia da educação de qualidade é, portanto, um investimento no presente cujo dividendo é a sustentabilidade da nação no futuro.

Adotando o referencial ético e político da Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum, um futuro verdadeiramente melhor não é medido apenas pelo crescimento econômico puro. Ele é avaliado pela real liberdade de as pessoas escolherem o tipo de vida que valorizam (2011, p. 55). Nesse prisma, a educação é o principal motor que transforma potencialidades humanas em capacidades reais (Oliveira, 2023, p. 240), fornecendo a autonomia necessária para o exercício pleno da cidadania.

A educação estabelece-se como a ponte estrutural entre o mundo analógico das instituições e o universo fluido da sociedade em rede (Castells, 1999, p. 54). O poder de moldar futuros melhores reside na capacidade da escola de equipar os indivíduos para que eles não sejam meros elementos passivos da rede, mas sim seus arquitetos e críticos, capazes de discernir, filtrar e gerar conhecimento significativo.

A projeção de um futuro melhor exige que a educação realize a síntese entre o avanço tecnológico e a humanização profunda. A “Educação 4.0” (Fonseca *et al.*, 2025, p. 224) exige domínio digital e proficiência em ambientes complexos, mas a formação ética e crítica é o que garante que essas tecnologias sirvam ao propósito humano e democrático. O futuro não é a vitória da técnica sobre o humanismo, mas a codificação digital guiada pela decodificação humana.

A educação como motor de inovação transcende a mera preparação para o mercado. Ela é o *locus* onde o conhecimento disciplinar rigoroso (Young, 2017, p. 2) se combina com o fomento à criatividade e à experimentação, gerando o capital criativo necessário para a evolução da sociedade. O futuro exige o rompimento da inércia, e isso só é possível quando a escola permite que o erro seja parte do processo e que o indivíduo assuma o risco inerente à verdadeira inovação (Robinson, 2017, p. 101).

O futuro da humanidade na era da informação repousa, de fato, na capacidade de a educação superar a dicotomia. As Humanidades (Literatura, História, Filosofia) são cruciais para a sustentação de um futuro democrático, pois cultivam a habilidade de raciocínio crítico, a cidadania global e a imaginação narrativa (Oliveira, 2023, p. 245). Tais competências são a força que resiste à mente estreita, tecnocrática e pragmática do mundo que busca a performatividade imediata.

Nessa linha de raciocínio, o argumento em defesa de um currículo centrado em disciplinas (Young, 2017, p. 2) se torna um imperativo para o futuro da educação. Apenas o acesso a um conhecimento disciplinar, rigoroso e complexo, pode garantir aos jovens a capacidade de analisar a realidade para além do fluxo imediato de informações da rede, capacitando-os a resistir à superficialidade e à manipulação.

O futuro exige que a educação desenvolva a capacidade de discernimento ético. O volume maciço de dados e a polarização induzida pelas redes tornam a **Ética-Pedagógica Sócrática** indispensável, ensinando o indivíduo a questionar continuamente as informações e as tradições, combatendo a aceitação acrítica de dogmas e a servidão voluntária à tecnologia (Oliveira, 2023, p. 244).

A superação da lógica de entropia e caos da rede (Randolph, 2000, p. 115) depende de a educação ser capaz de gerar ordenamentos, articulações e organizações. A escola, nesse sentido, deve ser o laboratório ético onde a rede é analisada, criticada e utilizada como ferramenta pedagógica, e não meramente aceita como o destino inquestionável.

O poder transformador da educação reside na sua capacidade de transformar a informação em sabedoria. No futuro, a informação estará onipresente, mas a capacidade de contextualizá-la, de aplicá-la com propósito ético e de integrá-la ao conhecimento disciplinar será a marca distintiva do ser humano educado.

A evolução social na era digital exige do indivíduo uma adaptabilidade cognitiva sem precedentes. A educação do futuro não pode se concentrar no ensino de fatos estáticos, mas sim na promoção da resiliência mental e na capacidade de aprender a desaprender e reaprender continuamente. Diante da volatilidade e da incerteza do mercado de trabalho e das crises globais, o currículo deve preparar os alunos para lidar com o *incerto*, transformando o medo do desconhecido em curiosidade metódica (Harari, 2018, p. 115).

O papel da escola na evolução cívica é consolidar o conhecimento como um bem público global (UNESCO, 2021, p. 4). Em um mundo interconectado, a educação deve transcender a visão nacionalista e utilitarista, formando cidadãos que entendam a crise climática, a saúde pública global e a ética da IA como problemas de responsabilidade compartilhada. A perspectiva de uma cidadania global (Oliveira, 2023, p. 244) é um imperativo ético para a sobrevivência do futuro.

A educação é a principal matriz de criação de novo conhecimento. O futuro não será construído apenas pela reprodução do saber existente, mas pela capacidade de transformar informação em conhecimento e, em seguida, em sabedoria, seguindo o processo da espiral do conhecimento (Nonaka, 1994, *apud* Hara; Sankar, 1999, p. 25). A escola deve ser, portanto, um ambiente de pesquisa e descoberta, onde a curiosidade individual é metodologicamente orientada.

Para a construção de futuros melhores, a educação deve incorporar o pensamento complexo (Morin, 2000, p. 32), ensinando os alunos a conectar e contextualizar os saberes, a lidar com a incerteza e a reconhecer as totalidades. Esse pensamento é o antídoto à fragmentação do conhecimento promovida pela especialização extrema e pela superficialidade da rede, sendo essencial para solucionar os problemas interconectados do século XXI.

O futuro da autonomia reside no domínio da linguagem e da razão. A escola do futuro é aquela que atua como laboratório de liberdade, onde a capacidade de argumentar, de debater ideias e de se expressar com clareza (Nussbaum, 1997b, p. 30) se sobrepõe ao mero acúmulo de informações. É através da razão e da crítica que o indivíduo se liberta da manipulação e das narrativas totalitárias, garantindo a sustentação da democracia.

A construção de futuros melhores está ligada à arquitetura institucional que permite a complexidade pedagógica. A orientação do STF (Tema 422³) de que o Judiciário deve exigir da Administração Pública um plano estratégico (STF, 2021, Tema 422) estabelece a governança como a base para a sustentabilidade. Esse planejamento de longo prazo é a condição fiscal e gerencial que permite à escola focar na formação da resiliência mental e do pensamento complexo, em vez de apagar incêndios cotidianos.

O desenvolvimento de capacidades individuais na sociedade em rede exige que a pedagogia não se limite a reproduzir o conhecimento, mas que cultive a crítica e a criatividade de forma indissociável, articulando as pressões do sistema global/nacional com as demandas específicas da comunidade local (Stoer; Magalhães, 2003, p. 11).

A Educação Inclusiva é um componente não negociável de qualquer futuro melhor (Santos *et al.*, 2023, p. 15). Um futuro que exclui ou marginaliza as pessoas com deficiência, ao falhar em prover as capacidades combinadas, é um futuro que não cumpriu seu princípio mais fundamental

3 O Tema de Repercussão Geral n. 422 (RE 576.126/SC) do Supremo Tribunal Federal (STF) constitui o marco jurídico mais robusto na afirmação da exigibilidade do Direito Fundamental à Educação no Brasil. Sua aplicação opera como uma sentença definitiva contra a inércia estatal, ao estabelecer que a cláusula da “reserva do possível” não pode ser invocada pelo Poder Público para justificar a omissão ou a insuficiência na garantia do direito, especialmente quando se trata do provimento do mínimo existencial (Canotilho, 2002, p. 125). O Tema 422 consolida a educação como um direito público subjetivo de eficácia plena (Ramos, P. R. B., 2005), permitindo que o Judiciário atue como fiador da Constituição. Essa intervenção jurisdicional não invade a discricionariedade administrativa, mas assegura que o vetor financeiro e orçamentário esteja subordinado ao imperativo pedagógico e à dignidade da pessoa humana, conforme também exigido pela Teoria das Capacidades de Nussbaum.

de justiça e equidade.

A inadequação da formação docente, revelada pelo TCU (Acórdão 810/2024-Plenário), representa um risco direto à construção desse futuro, pois compromete a capacidade da escola de mediar a complexidade da rede. A formação continuada dos educadores é, portanto, um investimento no futuro.

Em termos de política pública, a meta é converter a determinação legal do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em uma realidade fiscal. O papel do TCU (Acórdão 2590/2024-Plenário) e a constitucionalização do padrão de qualidade transformam o financiamento em um imperativo estrutural para a ambição pedagógica, garantindo que a base financeira seja adequada à formação de cidadãos complexos e críticos.

A educação é a única força capaz de garantir a sustentabilidade intergeracional (Ramos, 2018, p. 25). Um futuro melhor é aquele que não apenas resolve os problemas do presente, mas que dota a próxima geração com os valores, o conhecimento e as ferramentas para manter um mundo mais justo para os que virão.

A visão de Mozart Neves Ramos (2018, p. 4) é a síntese do propósito: o futuro não é uma promessa vazia, mas a consequência direta do compromisso com o direito à educação no presente.

Conclui-se, portanto, que a educação, enquanto direito fundamental e bem público, é o vetor de ligação entre a normatividade constitucional de eficácia plena, a ética das capacidades de Nussbaum (2011) e a complexidade da sociedade em rede. É a única força capaz de gerar um futuro que transcenda a reprodução do passado.

O grande desafio do nosso tempo é, em última análise, o de fornecer um fio de Ariadne para a sociedade, de modo que os indivíduos não se percam no labirinto da informação e na entropia da rede. A educação de qualidade, ao promover o pensamento crítico e a razão humanizada, é o alicerce da sabedoria que transforma o caos em autonomia, a informação em conhecimento e o futuro incerto em um projeto democrático e justo.

Considerações Finais

Essa pesquisa se propôs a desvelar a complexa arquitetura que sustenta o Direito Fundamental à Educação no Brasil, analisando sua fundamentação constitucional, seu papel de indução no desenvolvimento socioeconômico e sua projeção como a **única força capaz de ordenar o futuro na era da sociedade em rede**.

O Objetivo Geral de analisar essa tríplice dimensão foi plenamente alcançado, demonstrando que a educação de alta qualidade é a *condição sine qua non* para a plena realização da cidadania e a sustentabilidade democrática do país.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa combinou a revisão bibliográfica sistemática com o método hipotético-dedutivo, utilizando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e os Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) para comprovar a tese da exigibilidade e da inescusabilidade desse direito.

A jornada argumentativa do trabalho seguiu uma progressão lógica: estabeleceu a educação como um direito público subjetivo e um pilar do processo civilizatório (Duarte, 2001); confrontou o risco da performatividade na sociedade em rede (Stoer; Magalhães, 2003) por meio da resistência do conhecimento disciplinar robusto (Young, 2017); e culminou na projeção da escola como a ponte estrutural que integra o vetor de melhoria tecnológica (Educação 4.0) com o imperativo de humanização.

A conclusão central reside no poder da educação de gerar sentido e ordem contra o caos da rede. O conhecimento rigoroso, crítico e ético é o único antídoto contra a entropia social e a desorganização civilizatória previstas por Randolph (2000, p. 115). A escola, ao cultivar a Imagem Narrativa e a Ética Socrática, transforma a massa de informações em sabedoria, garantindo que o indivíduo não seja um mero objeto de fluxos, mas o protagonista consciente da sua própria história e da história coletiva.

As demais conclusões da pesquisa convergem para a exigência de uma gestão educacional estratégica, que deve ser compreendida como a arquitetura institucional que materializa a ambição pedagógica. A determinação do STF de exigir um plano da Administração Pública, somada à

fiscalização do TCU sobre a aplicação do FUNDEB e a concretização do Custo Aluno Qualidade (CAQ) (Acórdão 2590/2024-Plenário), estabelecem o marco regulatório que fornece a condição material e fiscal para a complexidade pedagógica. Sem esse rigor institucional, a missão de promover o humanismo crítico e o pensamento complexo na era digital se torna inviável.

Este compromisso inegociável com a qualidade deve ser dimensionado pelo referencial ético e político da Teoria das Capacidades de Nussbaum. A educação inclusiva (Santos et al., 2023, p. 15) e o foco no florescimento humano são os testes de fogo da justiça social. A falha em prover as capacidades combinadas para os mais vulneráveis configura uma violação da dignidade humana, transformando a exclusão educacional em negação de direitos fundamentais em sentido amplo.

O desafio reside, portanto, na integração coerente do humanismo com a tecnologia. A formação de futuros melhores não se concretizará se a educação tecnológica for desacompanhada da formação ética. O cidadão do futuro deve ser, simultaneamente, um profissional apto para a Educação 4.0 e um agente moral capaz de questionar, discernir e liderar com empatia, garantindo que a inovação sirva à equidade e à autonomia individual.

Portanto, a urgência educacional do Brasil (Ramos, M. N., 2018) é uma questão de sobrevivência nacional. O investimento em educação de qualidade é o fator estratégico mais decisivo para a prosperidade e a estabilidade democrática. Ela confere ao indivíduo a autonomia da crítica, a dignidade da escolha e a capacidade de transformar a própria realidade.

A plena efetivação da educação como direito fundamental é a única via para que o Brasil construa um futuro que transcenda a reprodução do passado. Um futuro pluralista, inclusivo e socialmente justo é a promessa da Constituição, cuja realização depende, irremediavelmente, do compromisso inabalável com a excelência da escola no presente.

O grande desafio do nosso tempo é, em última análise, o de fornecer um fio de Ariadne para a sociedade, de modo que os indivíduos não se percam no labirinto da informação e na entropia da rede. A educação de qualidade, ao promover o pensamento crítico e a razão humanizada, é o alicerce da sabedoria que transforma o caos em autonomia, a informação em conhecimento e o futuro incerto em um projeto democrático e justo.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema de Repercussão Geral n. 422**. Recurso Extraordinário n. 576.126. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 06 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 810/2024-Plenário**. Relator: Min. Jhonatan de Jesus, 15 de maio de 2024. Assunto: Avaliação da adequação da formação docente e do financiamento do FUNDEB]. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em: 10 setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão n. 2590/2024-Plenário**. Relator: Min. Augusto Nardes, 18 de dezembro de 2024. [Assunto: Monitoramento do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e do FUNDEB]. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/>. Acesso em: 10 setembro de 2025. BRASIL.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Tema de Repercussão Geral n. 422**. Recurso Extraordinário n. 576.126. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 06 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 10 setembro de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COSTA, Ricardo M. **Educação e o Ciclo de Destruição Criativa: o papel da escola na formação do**

capital inovativo. **Economia e Educação**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 112-130, 2023.

CUMMINGS, William K. The institutions of education: the foundation of Japanese development. In: **Education and Economic Development in East Asia**. London: Routledge, 2003. p. 88-115.

DUARTE, Clarice Seixas. A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social. **Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-20, jan./jun. 2001.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. 9. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1982.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FONSECA, Alessandra da Cunha Aguiar et al. Educação 4.0: O futuro começa hoje. **Revista ARACÊ**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 224-235, 2025. Disponível em: [Link oficial da Revista]. Acesso em: 10 setembro de 2025.

GOLDIN, Claudia; KATZ, Lawrence F. **The Race between Education and Technology**. Cambridge: Belknap Press, 2008.

HARA, Noriko; SANKAR, Chetan S. From known to new knowledge: the knowledge spiral in the world of Internet. In: **Proceedings of the 32nd Annual Hawaii International Conference on System Sciences**. [S. l.]: IEEE, 1999. p. 25-34.

HAN, Jin-Soo. Digital inclusion policy and intergenerational learning in South Korea. **International Journal of Lifelong Education**, Seul, v. 39, n. 1, p. 45-60, 2020.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KARNANI, Aneel. **Fighting Poverty Together: Rethinking Strategies for Business, Governments, and Civil Society**. London: Palgrave Macmillan, 2011.

KIM, Yoo-Jung; LEE, Jeong-Kyu. Educational Fever and South Korea's Economic Miracle. **The Journal of Korean Studies**, Seul, v. 20, n. 1, p. 101-125, 2015.

KINDEL, Eunice Aita Isaia; GUAZZELLI, Eloar. **A Docência em Ciências Naturais: Construindo um currículo para o aluno e para a vida**. São Paulo: Edelbra, 2012.

MELO, Bárbara R. O Desafio da Complexidade: o pensamento adaptativo como meta da educação para o século XXI. **Cadernos de Pedagogia Avançada**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 75-90, 2022.

MORIN, Edgar. **Os Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2000.

NUSSBAUM, Martha C. **Justiça Poética: a imaginação literária e a vida pública**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

NUSSBAUM, Martha C. **Cultivando a Humanidade: uma defesa clássica da reforma em educação liberal**. São Paulo: Ática, 1997b.

NUSSBAUM, Martha C. **Criando Capacidades: a abordagem do desenvolvimento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Wesley Felipe de. A Educação em Humanidades no Contexto da Teoria das Capacidades Segundo Martha Nussbaum. **Revista da Faculdade de Educação**, Goiânia, v. 28, n. 2, p. 237-250, maio/ago. 2023.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Education at a Glance 2020: OECD Indicators**. Paris: OECD Publishing, 2020.

POSTIGLIONE, Gerard A. China's Education Policy in the Era of Globalisation. **Education, Citizenship and Social Justice**, Hong Kong, v. 13, n. 1, p. 65-80, 2018.

RAMOS, Mozart Neves. **Sem Educação não haverá futuro**: uma radiografia das lições, experiências e demandas deste início de século 21. São Paulo: Fundação Santillana, 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Educação como Direito Fundamental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 869, 20 dez. 2005. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/portuguese-english/artigo>. Acesso em: [Data da busca].

RANDOLPH, Rainer. A sociedade em rede. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 111-116, mar. 2000.

ROBINSON, Ken. **Mude a Escola**: Revolucione a Educação e Transforme Vidas. Tradução de Laura Teixeira Motta. Rio de Janeiro: Fontanar, 2017.

SANTOS, Erika Neder Dos et al. A Teoria das Capacidades de Nussbaum e Inclusão: Avanços e Retrocessos na Educação Inclusiva. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 10-25, 2023.

SANTOS, Lucas C.; SILVA, Ana P. A patologia da informação: o excesso de dados e a polarização na sociedade em rede. **Revista de Comunicação Social**, [S. l.], v. 30, n. 1, p. 45-60, 2024.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1942.

SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Anchor Books, 2000.

STOER, Stephen R.; MAGALHÃES, António M. Educação, Conhecimento e a Sociedade em Rede. **Educação, Sociedade & Culturas**, Porto, n. 18, p. 5-28, 2003.

UNESCO. **Reimagining our futures together**: a new social contract for education. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://pt.bab.la/dicionario/portugues-ingles/relat%C3%B3rio>. Acesso em: 10 setembro de 2025.

YOUNG, Michael F. D. O futuro da educação em uma sociedade do conhecimento: o argumento radical em defesa de um currículo centrado em disciplinas. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 47, n. 165, p. 805-829, set. 2017.

Recebido em: 15 de junho de 2025

Aceito em: 09 de agosto de 2025